



PROJETO DE LEI N° 383 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 17/12/2025  
Presidente  
*[Signature]*

Dispõe sobre a realização de esterilização de cães e gatos por meio de Unidades Móveis de Atendimento Veterinário (Castramóvel), no âmbito do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada, no âmbito do Estado do Acre, a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos por meio de Unidades Móveis de Atendimento Veterinário, conhecidas como Castramóveis, como instrumento de controle populacional, proteção animal e promoção da saúde pública.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de esterilização poderão ser realizados por meio cirúrgico ou por outros métodos reconhecidos e seguros, desde que observadas as normas técnicas e éticas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art. 2º** As ações de esterilização deverão integrar programa público que considere, prioritariamente:

I – o mapeamento de regiões com maior incidência de animais abandonados ou em situação de risco;

II – a necessidade de controle populacional em áreas com registros de zoonoses ou problemas sanitários;

III – o atendimento prioritário de animais pertencentes a famílias de baixa renda;

IV – a inclusão de animais não domiciliados, sempre que tecnicamente viável.

**Art. 3º** As Unidades Móveis de Atendimento Veterinário deverão observar critérios de segurança, higiene, bem-estar animal e acompanhamento pré e pós-operatório, conforme regulamentação técnica aplicável.



**Art. 4º** O Poder Público poderá promover, de forma complementar, campanhas educativas voltadas à conscientização sobre guarda responsável, prevenção do abandono e cuidados básicos com animais domésticos.

**Art. 5º** Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com:

I – municípios;

II – instituições de ensino superior, especialmente cursos de Medicina Veterinária;

III – conselhos profissionais;

IV – organizações da sociedade civil e entidades de proteção animal.

**Art. 6º** A implementação desta Lei dar-se-á de forma progressiva, conforme a disponibilidade administrativa e orçamentária, não implicando criação automática de cargos, funções ou despesas obrigatórias.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo critérios operacionais, fluxos de atendimento e prioridades de execução.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”  
15 de dezembro de 2025

  
Adailton Cruz  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

A superpopulação de cães e gatos, especialmente em áreas urbanas e comunidades de baixa renda, constitui um desafio permanente para a saúde pública, o bem-estar animal e a própria organização dos municípios. A ausência de políticas contínuas de controle populacional contribui para o abandono, a disseminação de doenças, os maus-tratos e o aumento de animais em situação de vulnerabilidade.

A esterilização é reconhecida como a forma mais eficaz, ética e humanitária de controle da natalidade de cães e gatos. Quando realizada de maneira responsável e conforme as normas técnicas, promove benefícios diretos à saúde dos animais, reduz riscos de doenças, melhora o comportamento e diminui significativamente o número de ninhadas indesejadas, que frequentemente resultam em abandono. A utilização de Unidades Móveis de Atendimento Veterinário surge como solução eficiente e socialmente justa, pois permite levar o serviço até regiões mais afastadas, comunidades com menor acesso a clínicas veterinárias e localidades onde a demanda é maior. Trata-se de estratégia já adotada com sucesso em diversos estados brasileiros, alinhada à Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que institui a política nacional de controle da natalidade de cães e gatos.

O presente Projeto de Lei foi concebido com responsabilidade administrativa e respeito às competências do Poder Executivo, autorizando e organizando a política pública sem impor despesas obrigatórias ou criar estruturas rígidas. Ao prever parcerias com municípios, universidades e entidades da sociedade civil, amplia-se a capacidade de atendimento e reduz-se o custo operacional. Ao investir em controle populacional por meio do Castramóvel, o Estado do Acre avança na proteção animal, na prevenção de zoonoses e na promoção de uma convivência mais equilibrada entre a população e os animais domésticos. Trata-se de medida de alto impacto social, com benefícios duradouros para a saúde pública e para o bem-estar coletivo.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”  
15 de dezembro de 2025

  
Adailton Cruz  
Deputado Estadual – PSB